



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003096-79.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, é apelado VERGUEIRO INSTALAÇÃO ELÉTRICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO: 1003096-79.2024.8.26.0223
APELANTE: MUNICÍPIO DO GUARUJÁ
APELADO: VERGUEIRO INSTALAÇÃO ELÉTRICA LTDA
JUIZ PROLATOR: CÂNDIDO ALEXANDRE MUNHOZ PEREZ
COMARCA: GUARUJÁ

VOTO Nº 84

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTRADA DE ENERGIA EM MÉDIA TENSÃO, MONTAGEM DE QUADRO GERAL DE BAIXA TENSÃO. ESCOLA MUNICIPAL. NOTA FISCAL. COBRANÇA. PAGAMENTO ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA, MAS COM ATRASO. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDENCIA APENAS PARA CONDENAR AO PAGAMENTO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO. Não houve má-fé da autora, que reconheceu o pagamento do débito antes da propositura da demanda, justificando a falha pela troca de contabilidade e gestão financeira. O Município admitiu o atraso no pagamento e não incluiu os consectários legais, sendo condenado ao pagamento de juros de mora e correção monetária. RECURSOS DESPROVIDOS.

Trata-se de apelação interposta pelo Município do Guarujá contra a r. sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido para condená-lo a pagar à autora as diferenças provenientes de juros de mora e correção monetária do débito relativo ao Contrato n. 001/2023, Nota Fiscal n. 77/U, a ser apurado em liquidação de sentença. Em razão da sucumbência recíproca as partes foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (fls.186/190). Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelo Município do Guarujá, nos quais se apontou a existência de omissão em relação à má-fé da requerente em cobrar dívida já quitada (fls.195/198 e fls.206/207). Alega que a ação foi proposta dois meses após o pagamento, mas a autora insistiu na cobrança, sem justificativa plausível. Este comportamento configura abuso de direito e é passível de reparação por danos processuais, em conformidade com o princípio da boa-fé

objetiva, que exige comportamento honesto e transparente das partes. Aquele que demanda por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas, fica sujeito a pagar o dobro do que houver cobrado (artigo 940 do Código Civil). É improvável que a autora tenha cometido um erro administrativo ao não registrar corretamente o recebimento de mais de R\$ 100.000,00. Não é crível que não tenha verificado a entrada de um pagamento significativo em sua conta bancária durante mais de quatro meses. Por ter agido de má-fé na propositura da demanda deve ser responsabilizada nos termos do artigo 940 do Código Civil.

Houve contrarrazões (fls.219/224).

É o relatório.

Diante da iliquidez da sentença, considera-se interposto o reexame necessário.

Os recursos não comportam provimento.

Trata-se ação de cobrança proposta por Vergueiro Instalação Elétrica Ltda contra o Município do Guarujá, objetivando a condenação do réu ao pagamento do montante equivalente a R\$105.964,36, referente a nota fiscal n77U, decorrente da execução dos serviços descritos no contrato administrativo nº 001/2023.

Em razão do pagamento do débito antes da propositura da demanda, mas com atraso, o magistrado julgou o pedido parcialmente procedente para condenar o réu ao pagamento dos juros de mora e correção monetária.

A apelante requer a condenação do apelado a restituir o valor indevidamente cobrado, em dobro, com fulcro no artigo 940 do Código Civil.

No Tema nº 622 dos Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese vinculante de que “a aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independentemente da propositura de ação

autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor".

Logo, como salientado na bem fundamentada sentença, a comprovação da má-fé do credor na cobrança de dívida já paga é requisito imprescindível para a condenação à restituição em dobro.

E realmente não houve má-fé.

A apelada, na primeira oportunidade que teve de se manifestar no processo, em réplica à contestação, reconheceu expressamente o pagamento do débito ainda antes da propositura da demanda, **mas com atraso de seis meses**. Esclareceu que o pagamento não foi identificado em razão de troca da contabilidade e de gestão financeira (fls.133/135). Comprovou a troca da contabilidade no período, por meio de contrato de prestação de serviços (fls.143/146).

Portanto, ao contrário do alegado na apelação, a recorrida não insistiu na cobrança, sem justificativa plausível. Pelo contrário, retratou-se de modo expreso e transparente em relação à cobrança.

Na contestação, a apelante **admitiu o atraso no pagamento** e, apesar de sua mora, depositou apenas o **valor principal**, sem os consectários legais, tanto que foi condenada na sentença a pagar os juros moratórios e a correção monetária.

Há previsão no contrato de prestação de serviços firmado entre as partes de que “o pagamento será efetuado à empresa CONTRATADA em até 30 (trinta) dias, após a entrega das Notas Fiscais atestadas pelo responsável da coordenação dos serviços, sendo as mesmas entregues à Secretaria Municipal de Finanças” (cláusula quarta, fls.21).

Convém enfatizar que o Município tem o dever de pagar pontualmente os valores firmados nos contratos administrativos para evitar a extinção do contrato, providência que pode ser tomada pelo contratado, na hipótese de “atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou

fornecimentos” (art.137, §2º, IV, da Lei nº 14.133/21). Na hipótese vertente, a atividade é essencial, pois envolve a prestação de serviços de entrada de energia em média tensão, montagem de quadro geral de baixa tensão, desmontagem de cabine primária antiga, em escola municipal. Daí a evidente temeridade de se atrasar por **seis meses** o pagamento da nota fiscal de serviços.

A pretensão de condenação da apelada ao pagamento em dobro do valor cobrado é indevida, haja vista o inadimplemento no prazo pactuado, conforme admitiu o apelante, e da ausência de má-fé na cobrança.

Portanto, é de rigor a manutenção do *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação e à remessa necessária. Em observância ao art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios da apelada em 2%.

FAUSTO SEABRA
RELATOR